



Número: **0847124-65.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **5º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **22/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Lei de Imprensa, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA (AUTOR)		ZILMA DE VASCONCELOS BARROS (ADVOGADO) JULIANA SILVA DUNDER (ADVOGADO)	
ALAN KARDEC BORGES DE SOUZA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34759 123	30/09/2020 08:44	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
5º Juizado Especial Cível da Capital

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 0847124-65.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de processo judicial sujeito ao procedimento dos juizados especiais, conforme Lei Federal 9.099/95.

Tem sido uma prática comum o ajuizamento da quase totalidade de ações gerais nos juizados especiais em que se pretende uma tutela de urgência, caso dos autos, mesmo que, na grande maioria das lides, não se verifique, *prima facie*, qual o verdadeiro sentido da urgência reclamada, posto que o eventual indeferimento da medida, efetivamente, não traria maiores prejuízos à parte autora, que poderá, se for o caso, ser ressarcida, ao final, de eventuais danos sofridos pelo ato impugnado na inicial.

No presente caso, alega a autora que o promovido teria veiculado notícia que alega a promotente ser alvo de publicação supostamente inverídica e ofensiva, que, por sua vez, teria sido amplamente divulgada por outras mídias digitais. Segue alegando que tal postagem teria por objetivo macular a sua imagem, honra, reputação, decoro e boa fama. Pediu antecipação de tutela no sentido de que seja determinada a imediata retirada da referida notícia do sítio eletrônico “<https://www.politika.com.br/>” de responsabilidade do demandado, uma vez que as imagens foram obtidas de forma ilícita.

Insta esclarecer que, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial quando existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Entretanto, compulsando os autos, não vislumbro, ao menos nessa fase de cognição sumária, elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência ora pretendida, uma vez que a regularidade ou não dos fatos questionados, bem como a sua exata definição e alcance, são matéria de mérito, que dependem de dilação probatória mais criteriosa, o que afasta o requisito da probabilidade do direito.

Registre-se, as imagens constantes na postagem do promovido está relacionada a denominada Operação Calvário, desencadeada pelo GAECO/MPPB em conjunto com o GAECO/MPRJ, ainda em andamento, que investiga aqui e no Rio de Janeiro, a participação de empregados da Cruz Vermelha e agentes políticos, estes últimos, integrantes do ex governo do Estado da Paraíba no desvio de somas vultosas em contratos de organizações sociais que administram hospitais deste Estado o que chama a atenção da imprensa de um modo geral.

Ademais, na hipótese dos autos, não se enxerga, numa primeira análise, qual perigo de risco ao resultado útil do processo que imponha a concessão das medidas ora pleiteadas antes mesmo da apreciação do mérito da demanda ao final do processo de conhecimento.

Assim sendo, INDEFIRO o pleito liminar/antecipatório pretendido, ressalvado um melhor exame do caso, se houver pedido fundamentado de reconsideração, ou novos elementos de convicção trazidos pela parte interessada, diante da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, em sede de juizado especial.

Designa-se, portanto, e de imediato, audiência UNA a depender da pauta de audiência deste juizado

. Intimações necessárias. Cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz(a) de Direito.



